



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre assistência humanitária para traslado de corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior, em casos de comprovada vulnerabilidade financeira da família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo poderá autorizar auxílio excepcional ao custeio de traslado ou cremação e envio de restos mortais de brasileiro falecido no exterior, quando comprovada:

I – a nacionalidade brasileira e o falecimento ocorrido em território estrangeiro;

II – a inexistência de recursos financeiros da família, comprovada por declaração de hipossuficiência e documentos fiscais que atestem renda familiar inferior a um salário-mínimo *per capita*;

III – a solicitação formal da família, com anuência prévia a quaisquer providências, inclusive cremação, se técnica ou logisticamente recomendável.

Art. 2º O auxílio será concedido mediante:

I – manifestação favorável do órgão responsável por prestar assistência e orientação a cidadãos brasileiros que se encontram em situações de emergência ou vulnerabilidade no exterior;

II – certificação da repartição diplomática ou consular quanto à incapacidade financeira da família;

III – autorização expressa do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 3º Não será permitido o deferimento do auxílio às famílias que:

I – disponham de seguro-viagem internacional, plano funerário ou apólice que cubra repatriação;

II – possuam bens ou renda suficiente para quitar os custos;

III – utilizem o auxílio como substituto de recursos próprios.

Art. 4º O auxílio consistirá exclusivamente no custeio da cremação, traslado ou envio de cinzas ao Brasil, observados limites de gastos regionalmente estabelecidos em regulamento, com posterior prestação de contas detalhada.

Art. 5º Os prazos, as formas de comprovação documental e os limites de custos por região serão definidos por meio de regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo globalizado testemunha a intensa circulação de pessoas, em busca de trabalho, melhores condições de vida, ou mesmo movidas pelo ânimo de conhecer outras culturas, sobretudo levando-se em conta que o turismo internacional não mais se limita às classes sociais mais abastadas. O Estado brasileiro precisa estar atento a esse fenômeno.

Assim, este Projeto de Lei (PL) visa a suprir lacuna normativa relativa à proteção dos brasileiros falecidos no exterior cujas famílias não dispõem de meios para repatriar seus restos mortais. O suporte humanitário nele previsto funda-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, conferindo ao Estado brasileiro a prerrogativa de amparar seus nacionais em momento de extrema vulnerabilidade.

A pronta manifestação do Itamaraty de que não custeará o traslado do corpo da jovem brasileira morta em razão de acidente em trilha no vulcão Monte Rinjani, na Indonésia, chama a atenção para a necessidade de regulamentação dessa matéria. Não bastasse o sofrimento infligido aos seus familiares durante a operação de resgate, esses ainda terão que reunir vultosos recursos para repatriar os restos mortais da jovem.

É evidente que, por meio do PL, não se pretende franquear a possibilidade de repatriação de corpo de todo e qualquer brasileiro morto no exterior. A iniciativa adota critérios rigorosos de elegibilidade a fim de impedir que pessoas dotadas de capacidade econômica se beneficiem indevidamente. Com efeito, o art. 3º estabelece que não será permitido o deferimento do auxílio às famílias que: disponham de seguro-viagem internacional, plano funerário ou apólice que cubra repatriação; possuam bens ou renda suficiente para quitar os custos; ou utilizem o auxílio como substituto de recursos próprios.

Além disso, a proposição determina que o regulamento deverá dispor sobre os limites de gastos regionalmente estabelecidos, com posterior prestação de contas detalhada, bem como sobre as formas de comprovação documental, entre outras exigências.

Na certeza de que a efetivação do princípio da dignidade humana passa também pela garantia de que brasileiro, quando de seu óbito no exterior, tenha seus restos mortais transladados para o Brasil, a fim de que lhe sejam prestadas as devidas homenagens póstumas, rogamos o apoio dos nobres Senadores na aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República